RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010727-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: VALDINE DE MATOS RAMOS

Impetrado: DIRETORA DA CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Justica Gratuita

#### CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VALDINE DE MATOS RAMOS contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN De São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

Aponta o impetrante, em resumo, que, ao requerer a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, vencida desde o mês de maio de 2014, tomou ciência da existência de impedimento decorrente da instauração de procedimento administrativo para a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Sustenta que ao questionar a autoridade coatora sobre o impedimento constante em seu prontuário, tomou conhecimento da instauração de dois procedimentos administrativos tirados contra si, um cadastrado sob o número 1973/11, e outro decorrente da portaria eletrônica 1467-9/2012 – sem decisão administrativa. Alega que nessa ocasião teve início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos recursos cabíveis, tendo apresentado recurso junto ao CETRAN contra o procedimento administrativo nº 1973/11, bem como defesa contra a portaria eletrônica 1467-9/2012. Requereu a concessão de liminar a fim de não sofrer a incidência de quaisquer penalidades enquanto não concluídos os procedimentos administrativos em referência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/58.

Liminar concedida às fls. 59/60.

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 69).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 73/75, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir e, sendo assim, o próprio sistema

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interpostos recursos das duas portarias eletrônicas, sendo que, quanto à primeira (PA 1973/11) teve seu recurso à JARI indeferido e não a presentou recurso ao CETRAN, à época e, quanto à segunda (AIIT nº 542822), foi gerada por ter sido surpreendido dirigindo sob a influência de álcool, tendo sido abordado no momento da infração, sendo que apresentou recurso contra a suspensão do direito de dirigir.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 79).

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto ao CETRAN (fls. 28) e notícia sobre a apresentação de recurso contra a suspensão do direito de dirigir (fls. 75). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

**"Esgotados todos os meios de defesa** da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

#### **P. R. I.C**

São Carlos, 30 de março de 2015.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA